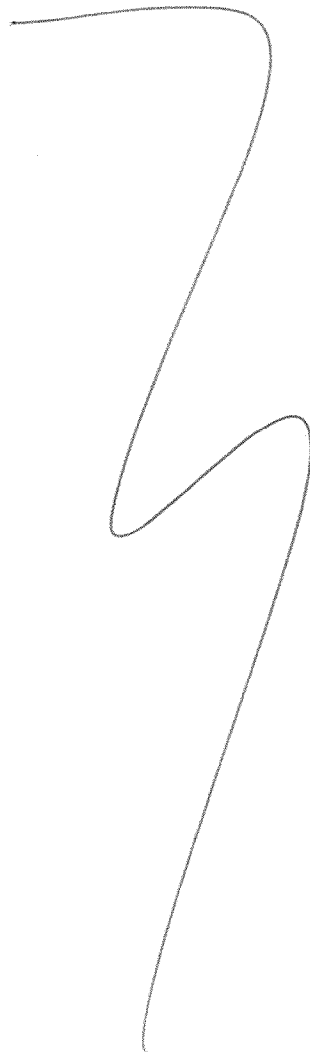


RECEBIDO EM
- SGP-23 -
18 MAI 2018
17:30 Horas


Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

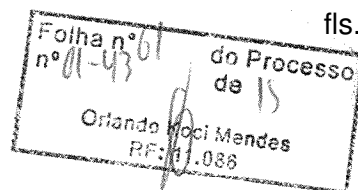


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 61 a 63 e folha de
informação sob n° 64 06/06/18
Orlando Koci Mendes
RF 11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 04 de maio de 2018.

Ofício SGP-23 nº 00521/2018

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 43/15, de autoria dos Vereadores Atílio Francisco e Ricardo Young, que dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo e, dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm

Folha nº	do Processo
nº 01-432	de 15
Oriando Koci Mendes	
RF: 1.088	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE MAIO DE 2018

Cópia extraída de fls. 38/39 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 43/15)

(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO – PRB E RICARDO YOUNG – REDE
SUSTENTABILIDADE)

Dispõe sobre a identificação dos rios, córregos, ribeirões e nascentes existentes no Município de São Paulo e, dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de maio de 2018, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a sinalização, através de placas de identificação, nos locais onde existir rios, córregos, ribeirões e nascentes no Município de São Paulo.

§ 1º As placas de sinalização deverão conter o nome oficial dos rios, córregos, ribeirões e nascentes.

§ 2º Quando a existência do rio, córrego, ribeirão ou nascente estiver abaixo de uma rua ou de uma avenida, a sinalização deverá conter os seguintes dizeres: "Abaixo desta avenida (ou rua) existe um rio (ou córrego, ribeirão ou nascente)", acrescida do seguinte slogan: "Ainda há tempo de salvá-lo".

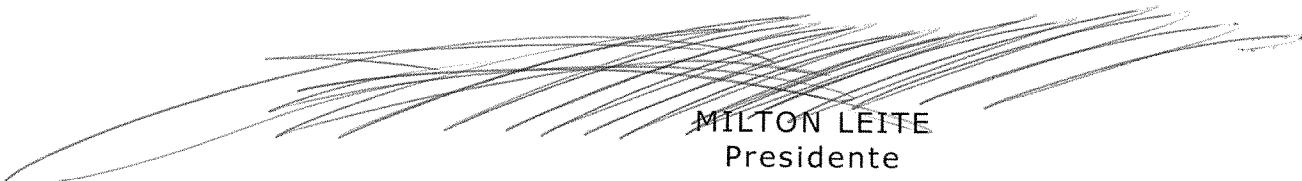
§ 3º A mesma identificação deverá ocorrer nos casos em que o leito seja a céu aberto.

Art. 2º As placas de identificação deverão ser colocadas em locais de fácil visibilidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

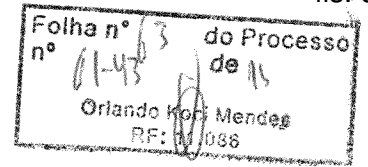
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de maio de 2018.


MILTON LEITE
Presidente

RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 14 de maio de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 521/2018, de 4 de maio de 2018, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 43/15, de autoria dos Vereadores Atílio Francisco e Ricardo Young.

RECEBIDO
SGM/ATL
14/05/18
Albertina Fiorentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64
do processo nº 01-43 de 20.15 ; 06 , 06 18 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 06/06/18


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo